

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA (2012/0270047-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO** : **MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. DESNECESSIDADE DO SERVIDOR SE ALIMENTAR FORA DE SUA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORDEM DENEGADA.

1. No caso sub examine, tem-se que os docentes da Universidade Estadual da Bahia recebem, normalmente, o auxílio alimentação instituído pela Lei nº. 6.677/94, vantagem essa que 6. suprimida nos períodos de afastamento para realização de cursos de pós- graduação.

2. Com efeito, tem-se que essa suspensão ocorre em razão do auxílio-alimentação ter como objetivo custear o servidor público das despesas realizadas fora do seu ambiente doméstico-familiar enquanto desenvolve os atos de atribuição do seu cargo.

3. Nesse passo, para que se tenha direito ao benefício, deve o servidor estar em pleno exercício das suas atribuições, sendo inadmissível o seu recebimento enquanto encontrar-se de licença para realização de cursos de pós-graduação, pois o funcionário não se encontra exercendo as funções do seu cargo.

4. Assim, inexistindo motivo a ensejar a alimentação da servidora fora da sua residência em razão da atividade pública, deixa de existir fundamento para a manutenção do pagamento do auxílio alimentação.

5. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e DENEGAR a ORDEM vindicada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento sumulado pelas Cortes Superiores.

A ADUNEB sustenta, em suma, que (fls. 143-145, e-STJ):

Antes mesmos de analisarmos a NORMA ESPECÍFICA, revela-se claro que a Corte baiana, *concessa venia*, incidiu em erro a partir e apenas pela análise da NORMA GERAL quando, em apego ao trecho sublinhado do art. 76 supra, começou a fechar o raciocínio denegatório.

(...)

9. Ocorre que, no arcabouço legislativo da Bahia, não só temos um regulamento que disciplina a matéria de concessão de auxílio para os servidores públicos civis em geral, como também a específica categoria dos professores do ensino superior baiano detém um estatuto especial que esclarece o que é efetivo exercício funcional,

10. No primeiro caso, ao lado do texto da NORMA GERAL, aplicam-se aos servidores em geral (ainda que de modo analógico), as disposições do DECRETO ESTADUAL 6.192/97 (regulamento do auxílio-transporte), e, por esta norma, até agiria certo a Administração em obstar o pagamento de auxílio aqueles que se afastem do efetivo exercício de suas funções

11. Ocorre, íncita Corte, que, ao lado do ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL e do referido DECRETO ESTADUAL, os docentes universitários da Bahia dispõem de um diploma específico para sua categoria - a Lei 8.352/2022 que bem elucidada as hipóteses em que o professor está em efetivo exercício de suas atividades, afastando, se fosse o caso, até mesmo o DECRETO supra mencionado (quisesse o ESTADO DA BAHIA aplicar-lhe analogicamente).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pela concessão da ordem (fls. 177-182, e-STJ).

É o **relatório**.

## **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2013.

Assiste razão à Recorrente.

A ADUNEB impetrou Mandado de Segurança coletivo contra atos do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual da Bahia, consubstanciados na exclusão do pagamento do auxílio-alimentação aos docentes da UNEB afastados para realizar cursos de mestrado e doutorado.

O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

Na hipótese, diversamente do consignado pelo Tribunal *a quo*, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação estadual prevê o caso

# *Superior Tribunal de Justiça*

em comento. Nesse sentido, destaco o teor do art. 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia:

**Art. 33** - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;

II - para realizar pós-doutoramento;

Assim, diferentemente do afirmado pelo Corte bahiana, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação e pós-doutoramento, o que demonstra a existência de direito líquido e certo ao recebimento, pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no remédio constitucional.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator